



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

PROJETO DE LEI Nº 110 /2026

Estabelece diretrizes de caráter geral para o atendimento suplementar e facultativo no transporte escolar municipal, no âmbito do Município de Itabirito/MG, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes de caráter geral, programático e não vinculante, voltadas à promoção do acesso à educação, no âmbito do transporte escolar municipal, observadas as competências constitucionais e administrativas do Poder Executivo, bem como o interesse público e a eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Art. 2º O Poder Executivo poderá, de forma discricionária e conforme critérios de conveniência e oportunidade administrativa, admitir, em caráter suplementar e excepcional, o atendimento no transporte escolar municipal de estudantes que não estejam regularmente matriculados na rede pública de ensino, inclusive aqueles beneficiários de bolsa de estudo em instituições privadas.

Art. 3º A eventual ampliação de atendimento prevista nesta Lei deverá observar, cumulativamente:

- I – a prioridade absoluta aos estudantes da rede pública de ensino;
- II – a existência de capacidade operacional disponível, sem prejuízo do atendimento regular;
- III – a compatibilidade com o planejamento e a logística das rotas escolares;
- IV – a ausência de impacto negativo à continuidade e eficiência do serviço público;
- V – a inexistência de obrigação de ampliação de frota, rotas ou contratação de pessoal;
- VI – a vedação de geração de despesa obrigatória sem a correspondente previsão orçamentária.

Art. 3º-A A aplicação das diretrizes previstas nesta Lei não implica alteração da política pública de transporte escolar, nem modificação de sua finalidade principal, que permanece prioritariamente voltada ao atendimento dos estudantes da rede pública de ensino.

Art. 4º A eventual implementação das diretrizes previstas nesta Lei dependerá de regulamentação pelo Poder Executivo, que poderá dispor sobre:

- I – critérios técnicos e socioeconômicos para eventual seleção;
- II – procedimentos administrativos de cadastro e controle;

- III – limites quantitativos e condicionantes operacionais;
- IV – mecanismos de monitoramento, avaliação e revisão periódica.

Art. 5º As disposições desta Lei possuem natureza estritamente programática e orientadora, não gerando direito subjetivo ao atendimento nem obrigação de implementação por parte do Poder Executivo.

Art. 5º-A A eventual utilização do serviço nos termos desta Lei não gera direito adquirido à continuidade do atendimento.

Art. 5º-B A eventual utilização do transporte escolar nos termos desta Lei terá caráter facultativo para os beneficiários, não implicando qualquer forma de vínculo obrigacional com o Poder Público.

Art. 5º-C A eventual ampliação de atendimento nos termos desta Lei não altera o regime jurídico do serviço público de transporte escolar, nem amplia a responsabilidade do Município além dos limites já estabelecidos na legislação vigente.

Art. 6º A execução de eventuais ações decorrentes desta Lei observará:

I – a disponibilidade orçamentária e financeira do Município;

II – as diretrizes do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA);

III – os princípios da legalidade, eficiência e responsabilidade fiscal;

IV – as normas da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 7º Esta Lei não implica criação, expansão ou obrigatoriedade de políticas públicas específicas, constituindo-se como instrumento de orientação administrativa.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 04 de Maio de 2026

Ezio

Pimenta:02

829530608

Assinado de forma
digital por Ezio

Pimenta:02829530608

Dados: 2026.04.30

15:24:56 -03'00'

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer diretrizes de caráter geral, programático e não vinculante voltadas à ampliação potencial e suplementar do acesso ao transporte escolar no Município de Itabirito/MG, observados os limites constitucionais, administrativos e orçamentários aplicáveis à atuação do Poder Executivo.

A iniciativa encontra fundamento no dever estatal de promoção do acesso à educação, direito social assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente no que tange à adoção de medidas que contribuam para a permanência dos estudantes nas instituições de ensino. Nesse contexto, o transporte escolar constitui instrumento relevante de política pública educacional, na medida em que viabiliza o deslocamento e reduz barreiras geográficas de acesso.

Todavia, é necessário reconhecer que a organização, execução e gestão do transporte escolar inserem-se no âmbito da competência administrativa do Poder Executivo, a quem compete avaliar critérios de conveniência e oportunidade, bem como a disponibilidade orçamentária e operacional do serviço. Assim, o presente projeto foi cuidadosamente estruturado para não invadir a esfera de iniciativa privativa do Executivo, limitando-se a estabelecer diretrizes orientadoras, sem criar obrigações, despesas ou direitos subjetivos.

A proposta visa, de forma prudente, possibilitar que o Poder Executivo, caso entenda conveniente, possa avaliar o atendimento suplementar e excepcional de estudantes que, embora não pertencentes à rede pública de ensino, encontrem-se em situação que justifique a utilização de vagas eventualmente ociosas no transporte escolar, como no caso de beneficiários de bolsas de estudo em instituições privadas.

Importante destacar que o projeto estabelece salvaguardas expressas, tais como a prioridade absoluta aos alunos da rede pública, a exigência de capacidade operacional disponível e a vedação de qualquer medida que implique ampliação obrigatória de frota, rotas ou contratação de pessoal. Ademais, condiciona qualquer eventual implementação à regulamentação pelo Poder Executivo e à estrita observância das normas orçamentárias e fiscais, em especial a Lei Complementar nº 101/2000.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa que busca otimizar a eficiência administrativa, permitindo o melhor aproveitamento de recursos públicos já existentes, sem impor custos adicionais ou comprometer a qualidade do serviço prestado aos estudantes da rede pública.

Do ponto de vista jurídico, o projeto respeita os princípios da separação dos poderes, da legalidade, da eficiência e da responsabilidade fiscal, ao mesmo tempo em que reforça o papel do Poder Legislativo na formulação de diretrizes e no estímulo ao aprimoramento das políticas públicas.

Dessa forma, a proposição apresenta-se como instrumento legítimo de orientação administrativa, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema de transporte escolar municipal, sem gerar obrigações indevidas ao Executivo e sem afrontar o ordenamento jurídico vigente.

Sala de Reuniões, 04 de Maio de 2026

Ezio

Pimenta:02

829530608

Assinado de forma
digital por Ezio
Pimenta:02829530608
Dados: 2026.04.30
15:25:12 -03'00'